



JUSTIFICATIVA DO 2ª ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência e acréscimo quantitativo do contrato nº **033/2023-SEMAS**, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2023-CPL/SEMSA, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI/PA**, Celebrado entre a Secretaria de Assistência Social do Município de Igarapé-Miri e a Empresas **JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.074.088/0001-99.

Em primeiro lugar temos que o contrato atual vence em 30/09/2024 não havendo tempo hábil para a realização de um novo certame sem que se comprometa o serviço de locação de veículos com condutor essencial ao funcionamento da Secretaria de Assistência Social, além disso já foi identificado nos autos que ainda há saldo disponível, tornando necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência até **31/12/2024** até a realização de novo certame, que já encontra-se em andamento em sua fase interna, sob pena de causar prejuízos a prestação de serviço da administração pública e à coletividade face a possível descontinuidade dos serviços.

O que irá proporcionar oportunidade de desenvolver as atividades para as garantia de direitos, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Organica da Assistência Social (LOAS), juntamente com a Secretária de Assistência Social e suas unidades como: Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, CadÚnico/Bolsa



Família – PBF, Casa dos Conselhos, entre outros.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a



prorrogação de tempo. Ressalte-se que já foi verificada a disponibilidade e capacidade do fornecedor atual, que vem cumprindo com suas obrigações contratuais regularmente e que configura para a administração pública condições mais vantajosas, pois os preços adjudicados no Pregão Eletrônico SRP N° 013/2023- CPL/SEMAS, é vantajoso devido aos preços atualmente praticados no mercado estarem superiores, pois já há um lapso temporal de quase um ano.

Em segundo lugar, consta nos autos a concordância da contratada quanto ao aditamento de prorrogação de prazo, bem como há dotação orçamentária, o que corrobora com o intento desta justificativa.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 23 de setembro de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO

Agente de Contratação

Portaria n° 088/2024/GAB/PMI